DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-5061/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15404/2013
PROTOCOLO	:	1445207
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ROSANGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	MARCOS LUIZ DA MAIA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 3/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E USO DE SOFTWARE DE DIGITALIZAÇÃO DE ARQUIVOS TIPO GED – GESTÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	49.500,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato nº 3/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa Marcos Luiz da Maia - ME, havendo sido analisados os procedimentos de licitação, de formalização do seu instrumento e de sua execução financeira pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise nº 12361/2014 (peça nº 39), considerados regulares, exceto quanto à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-13304/2014 (peça nº 40) e opinou pela "***regularidade*** *e* ***legalidade*** *do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 312, I da RN/TC/MS nº 57/2006, aplicação de multa em face da remessa intempestiva dos documentos, a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que as etapas relativas à licitação, à formalização do instrumento e à execução financeira do Contrato nº 3/2011, se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas o envio intempestivo da sua cópia e da cópia do Termo de Distrato a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que a Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena na época dos fatos não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **LICITAÇÃO**, de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 3/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa Marcos Luiz da Maia - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTAS à ex-Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, Sra. **Rosangela Lopes Ferreira Siqueira**, **CPF nº 816.861.701-06**, equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, a este Tribunal, de cópia do Contrato nº 3/2011*, e de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo de Distrato*, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS